

temente repetida na jurisprudência do Tribunal Constitucional, de que o recente Acórdão n.º 232/2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Julho de 2003, fez uma recensão alargada, são três as dimensões que o princípio convoca:

a) a *proibição do arbítrio*, consubstanciada na inadmissibilidade de diferenciação de tratamento sem qualquer justificação razoável, apreciada esta de acordo com critérios objectivos de relevância constitucional, e afastando também o tratamento idêntico de situações manifestamente desiguais; b) a *proibição de discriminação*, impedindo diferenciações de tratamento entre os cidadãos que se baseiem em categorias meramente subjectivas ou em razão dessas categorias; c) e a *obrigação de diferenciação*, como mecanismo para compensar as desigualdades de oportunidades, que pressupõe a eliminação, pelos poderes públicos, de desigualdades fácticas de natureza social, económica e cultural (cf., neste sentido, J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Anotada*, Coimbra Editora, Coimbra, 1993, pp.127, segs.).

O Tribunal Constitucional tem ponderado, reiteradamente, que o princípio da igualdade só é violado quando o legislador trate diferentemente situações que são essencialmente iguais, não proibindo diferenciações de tratamento quando estas sejam materialmente fundadas (v. g., os Acórdãos, n.ºs 39/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 3 de Março de 1988; 68/97, publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 36.º vol., 1997, pp. 259 e segs., 202/2002, publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 53.º vol., 2002, pp. 223 e segs., e 177/99, publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 43.º vol., 1999, pp. 109 e segs.).

Por outro lado, o Tribunal tem também entendido que a proibição do arbítrio exige ainda tratamento diferenciado, mas proporcionado, de situações que, no plano fáctico, surjam como diversas.

A este respeito pode ler-se no referido Acórdão n.º 39/88:

«A igualdade não é, porém, igualitarismo. É, antes, igualdade proporcional. Exige que se tratem por igual as situações substancialmente iguais e que, a situações substancialmente desiguais, se dê tratamento desigual, mas proporcionado: a justiça, como princípio objectivo, ‘reconduz-se, na sua essência, a uma ideia de igualdade, no sentido de proporcionalidade’ — acentua Rui de Alarcão (*Introdução ao Estudo do Direito*, Coimbra, lições policopiadas de 1972, p. 29).

O princípio da igualdade não proíbe, pois, que a lei estabeleça distinções. Proíbe, isso sim, o arbítrio; ou seja: proíbe as diferenciações de tratamento sem fundamento material bastante, que o mesmo é dizer sem qualquer justificação razoável, segundo critérios de valor objectivo, constitucionalmente relevantes. Proíbe também que se tratem por igual situações essencialmente desiguais. E proíbe ainda a discriminação; ou seja: as diferenciações de tratamento fundadas em categorias meramente subjectivas, como são as indicadas, exemplificativamente, no n.º 2 do artigo 13.º

Respeitados estes limites, o legislador goza de inteira liberdade para estabelecer tratamentos diferenciados.

O princípio da igualdade, enquanto proibição do arbítrio e da discriminação, só é, assim, violado quando as medidas legislativas contendo diferenciações de tratamento se apresentem como arbitrárias, por carecerem de fundamento material bastante.»

Ora, não pode dizer-se desprovida de fundamento racional bastante uma solução normativa da qual decorra que o contribuinte, caso queira obter o efeito jurídico de não compensação entre o seu crédito com a dívida de imposto, decorrido que seja o seu prazo de pagamento voluntário, haja de antecipar o exercício do direito de impugnação judicial, tendo de fazê-lo dentro do prazo de 30 dias em vez de o ser dentro de 90 dias.

É que, com o exercício do direito dentro de tal prazo mais curto, o contribuinte visa obter não apenas o efeito jurídico *próprio* desse meio impugnatório, que é a apreciação da legalidade da dívida de imposto, mas também um outro efeito *acrescido*, que é o de evitar a declaração de compensação por parte da administração fiscal, efeito jurídico este possível, aqui, por virtude de ser ao mesmo tempo credor e devedor de um crédito certo, líquido e exigível.

A situação não é, pois, a mesma quer sob o ponto de vista fáctico quer sob o ponto de vista jurídico.

Por outro lado, a disponibilidade por parte do contribuinte de um prazo até 30 dias para poder obter os dois efeitos não se afigura desrazoável ou desproporcionada.

Sendo assim mesmo quando analisada a questão dentro de uma tal perspectiva — não poderá concluir-se que a norma em causa revele uma diferenciação de tratamento sem qualquer justificação razoável, apreciada esta de acordo com critérios objectivos de relevância constitucional.

Nestes termos, como já se disse, se é verdade que bem se compreenderia que o preceito fosse interpretado no sentido invocado pelo recorrente — e com claros alicerces no cumprimento da intenção práctico-normativa da norma —, também não deixa de ser exacto que não só a interpretação sufragada pelo tribunal não afronta os parâ-

metros constitucionais aqui questionados, como *inclusive* a própria regulamentação insita no artigo 89.º do CPPT não pode considerar-se directamente decorrente — e imposta — pelo direito de acesso aos tribunais ou pelo princípio da igualdade no exercício desse direito.

C — **Decisão.** — 7 — Destarte, atento o exposto, o Tribunal Constitucional decide negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente, com 20 UC de taxa de justiça.

Lisboa, 13 de Julho de 2005. — *Benjamim Rodrigues — Maria Fernanda Palma — Mário José de Araújo Torres — Rui Manuel Moura Ramos.*

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

**Despacho (extracto) n.º 21 791/2005 (2.ª série).** — Por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 3 de Outubro de 2005, no uso de competência delegada:

Dr. Luís Fernando Verdasca da Silva Garcia, juiz desembargador do Tribunal da Relação de Évora — desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilamento. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Outubro de 2005. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra.*

**Despacho (extracto) n.º 21 792/2005 (2.ª série).** — Por deliberação do plenário do Conselho Superior da Magistratura tomada na sessão realizada em 4 de Outubro de 2005:

Dr. Vítor Manuel Moreira de Sá Camboa, juiz de direito, a exercer funções no 2.º Juízo do Tribunal Judicial de Albufeira — exonerado, a seu pedido, das funções de magistrado judicial, com efeitos a partir de 4 de Outubro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Outubro de 2005. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra.*

## TRIBUNAL DE CONTAS

### Gabinete do Presidente

**Despacho n.º 21 793/2005 (2.ª série).** — Ao cessar funções como Presidente do Tribunal de Contas, louvo Fernando Manuel Quental Flor de Lima, pelas qualidades pessoais e profissionais que revelou no exercício do cargo de subdirector-geral da Secção Regional dos Açores, designadamente na organização dos serviços, no exemplar contributo que deu para o incremento e conservação do património da Secção Regional, na inextinguível capacidade de relacionamento humano e na colaboração com os juízes conselheiros, contribuindo desta forma para o bom funcionamento e o prestígio do Tribunal de Contas, especialmente na Região Autónoma dos Açores.

4 de Outubro de 2005. — O Presidente, *Alfredo José de Sousa.*

**Despacho n.º 21 794/2005 (2.ª série).** — Cessando funções como presidente do Tribunal de Contas, dou público testemunho e louvor da forma e do conteúdo como o juiz conselheiro José Fernandes Farinha Tavares desempenhou o cargo de director-geral do Tribunal de Contas ao longo dos meus mandatos (cerca de 10 anos).

O seu saber, competência e cordialidade nas relações humanas revelou-se em todas as áreas da sua actuação. Ao nível da gestão de recursos humanos e patrimoniais, fez as escolhas certas quer nas propostas de nomeação das chefias intermédias quer na nomeação dos técnicos e demais pessoal para cada uma das secções, sempre com a concordância dos conselheiros e dos interessados.

Providenciou sempre para que todos os que trabalham nesta casa fossem dotados dos equipamentos adequados, dentro de um contexto de boa gestão financeira e patrimonial.

A nível externo, empenhou-se afinadamente e com entusiasmo na participação activa do Tribunal de Contas nas organizações internacionais, desde a INTOSAI até à C. P. L. P.

De igual modo imprimiu sempre boa vontade e cooperação nas relações institucionais do Tribunal de Contas com a Administração Pública, central regional e local.

Por tudo isto, contribuiu decisivamente para o prestígio e bom nome do Tribunal de Contas, bem como para o adequado cumprimento da sua missão constitucional.

4 de Outubro de 2005. — O Presidente, *Alfredo José de Sousa.*